



SENADO FEDERAL

SF/19567.94405-04 (LexEdit)
|||||

REQUERIMENTO N^º DE - CDH

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 580/2015, que Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Fernando Anunciação, representante da FENASPEN;
2. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, secretário nacional de segurança pública;
3. Cesar Mecchi Morales* – Presidente de Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
4. Valdirene Daufemback, representante do Laboratório de Gestão de Políticas Penais da Universidade de Brasília;
5. Fabiano Bordignon, diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional;
6. Renato Campos De Vitto, defensor público do Estado de São Paulo e ex-diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional;
7. Guilherme Pontes, representante da organização Justiça Global;
8. Felipe Freitas, professor de direito e membro do IBCCRIM;

9. Clarissa Tatiana de Assunção Borges, representante do Instituto de Defesa do Direito de Defesa;
10. Guilherme Guimaraes Feliciano, juiz de direito, presidente da ANAMATRA

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto altera a Lei de Execução Penal para prever: i) que o preso deverá ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional; ii) que o preso, se não possuir recursos próprios, valer-se-á do trabalho para esse ressarcimento; e iii) que o ressarcimento é obrigatório, independentemente das circunstâncias, e é dever do preso.

Como é cediço, o atual modelo da Lei de Execução Penal prevê o trabalho do preso como “dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” Para incentivar a contratação de presos a LEP estabelece condições mais flexíveis de contratação, não sujeitando ao regime da CLT e permitindo remuneração inferior ao salário mínimo (três quartos).

A partir de tal modelo, a remuneração é partilhada entre as despesas do condenado, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e a assistência à família.

A proposta legislativa, contudo, esvazia a possibilidade de ressarcimento da vítima e sustento de familiares do próprio preso, uma vez que estabelece que o seu patrimônio responderá pelas despesas penitenciárias. Considerando que o custo mensal de manutenção de preso em estabelecimentos penais é de aproximadamente R\$ 2,5 mil reais (estabelecimentos estaduais) a R\$ 3,5 mil reais (estabelecimentos federais), não haverá outra modalidade de destinação de patrimônio e produto de trabalho do preso que não a manutenção do sistema.

Diante de tais circunstâncias, é fundamental que o tema seja submetido a debate mais profundo, envolvendo especialistas e técnicos de áreas que possam contribuir com o processo legislativo.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2019.

**Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)**